

		COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos	
Nº: PE-23-2025-I		DATA: 03/10/2025	
DE: Pregoeiro do BDMG		PARA: Vice-Presidência do BDMG	

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-09/2025 - instrução para julgamento de recursos administrativos - homologação

Sr. Vice-presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com cessão de mão de obra, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

A fase externa até o dia 03/09/2025 ocorreu conforme narrado na CI PE-18-2025-I (item SEI 120431123). A licitação seguiu então o rito prescrito pelo edital e pela legislação específica até a fase recursal, tendo o senhor Presidente do BDMG dado provimento (item SEI 122110270), mediante recomendação de Vossa Senhoria (item SEI 122043990), ao recurso administrativo interposto pela Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda. contra a decisão pela classificação da proposta da licitante Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., não pelas razões do recurso interposto, mas pela ineficácia da decisão judicial a qual reconheceu o direito da Recorrida de se vincular ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS, após a publicação do Tema de RG 337 pelo STF.

Reformada a decisão pela classificação da proposta final apresentada pela Plansul, tornaram-se nulos todos os atos subsequentes à decisão reformada, exceto os passíveis de aproveitamento, nos termos do edital, item 7.8, cabendo conceder à Plansul a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, pelo que determina o edital, item 6.4 e respectivos subitens.

Assim, convocados prévia e devidamente os licitantes (itens SEI 122170526 e 122175457), a sessão pública foi retomada em 08/09/2025.

Realizados os avisos pertinentes, a licitante Plansul, a quem o sistema atribuiu o código F000166 de identificação, foi convocada a comprovar a exequibilidade da própria proposta advinda da fase de lances, nos seguintes e exatos termos:

Sr. licitante F000166, realizada a adequação pela utilização das alíquotas relativas ao regime não-cumulativo do PIS/COFINS, pelo que determinam as leis federais 10.637/02, art. 2º, em relação ao PIS, e a Lei nº 10.833/03, art. 2º, quanto à COFINS, sua proposta é manifestamente inexecutável, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, conforme determina o edital, item 6.4.2, e Anexo III, item 2.1.1, deverá encaminhar: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado à proposta mais recente, de valor global R\$ 35.091.628,00, com as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver. ATENÇÃO: deve encaminhar única e exclusivamente o arquivo XLSX ajustado ao último valor ofertado e a documentação que comprove a possibilidade de redução de custos, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Reitero: não deve encaminhar neste momento qualquer outro documento além do arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances e a documentação que comprove a exequibilidade de sua proposta. ATENÇÃO: a simples declaração emitida por você próprio não tem aptidão à comprovação requerida. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao

concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA.

Em resposta (item SEI 124120147), a Plansul encaminhou o arquivo XLSX de detalhamento do valor global advindo da fase de lances, disponível mediante download pelo endereço <https://tinyurl.com/4w3cu57x> e uma declaração, nos seguintes e exatos termos:

A empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, inscrita no CPNJ 78.533.312/0001-58, situada a Rua Joaquim Costa, nº 270, Agronômica /Florianópolis- SC, vem, em atendimento ao edital em epígrafe, apresentar os seguintes esclarecimentos: A empresa, por meio da presente, vem manifestar sua discordância quanto à decisão constante no Parecer nº 2/BDMG/JURÍDICO/2025, referente à interpretação das alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS. Ressaltamos que, embora não concordemos com o entendimento exposto no referido parecer, atendemos prontamente à diligência realizada nesta data por meio do portal oficial, procedendo à alteração das alíquotas da proposta conforme sugerido por esta Comissão. Importa destacar que tal adequação foi realizada sem qualquer modificação nos benefícios e salários previamente definidos no edital, os quais permanecem integralmente preservados. A modificação foi exclusiva no Lucro, que embora tenha ficado negativo, assumimos integralmente esse prejuízo, sem qualquer ônus para Contratante. Dessa forma, reafirmamos que todo o regramento estabelecido no edital foi rigorosamente respeitado, garantindo a conformidade da proposta com os parâmetros exigidos.

Analisada a documentação, verificada a inaptidão para comprovação da viabilidade econômica a proposta foi desclassificada, em decisão publicada nos seguintes e exatos termos:

Sr. licitante F000166, a manifestação de inconformidade quanto à decisão constante no Parecer nº 2/BDMG/JURÍDICO/2025 e a declaração de que assumirá integralmente o prejuízo expresso mediante a taxa de Lucro negativa de -4,97%, não possuem aptidão para a comprovação de viabilidade de sua proposta, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 2.1.2.1 e respectivo subitem. Assim, não tendo sido comprovada a viabilidade econômica desclassifico sua proposta, pelo que determina o edital, item 6.4.4, e Anexo III, itens 2.1 e 2.2.

Passei, então, à análise de conformidade da proposta seguinte na ordem de classificação advinda da fase de lances (item SEI 124120552), do licitante Conape Serviços Ltda., a quem o sistema atribuiu o código F000184 para participação no certame. O licitante, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.5, não apresentou junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva da conformidade, especialmente em relação à exequibilidade, nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.5.1, a proposta foi desclassificada.

Analisada a conformidade da proposta seguinte (item SEI 124119754), da Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., código F000121 de participação, constatei que a licitante informara no formulário eletrônico de proposta CCT diversa das que carregou no sistema em arquivos PDF. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, vez que é erro material verificável pela vigência encerrada da CCT informada no campo específico do formulário eletrônico e pelos custos incluídos no arquivo de detalhamento do valor global originalmente ofertado, previstos nos instrumentos em PDF carregados junto à proposta. A CCT à qual se vincula a proposta em relação aos postos não de motorista, cláusula 55ª, prevê o recolhimento de 10 parcelas de R\$ 11,18 no ano por empregado, o que corresponde a um total de R\$ 111,80 por ano. No entanto, o valor informado para o item CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL na planilha DETALHAMENTO VALORES SUBJETIVOS corresponde a um total de R\$ 11,80 por ano. Da mesma forma, a CCT a qual vincula a proposta em relação aos postos de motoristas, cláusula 46ª, prevê para a mesma contribuição patronal um valor anual de R\$109,70 por empregado, e o que consta no arquivo de detalhamento do valor global ofertado é R\$10,97 por ano. As necessárias correções em ambos os valores tornaram manifestamente inexecutável a proposta, considerado o valor global advindo da fase de lances. Em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea 'd', o licitante não incluiu o detalhamento das despesas administrativas/operacionais. Tal vício não é passível de superação, porque impossibilita a verificação da exequibilidade, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, pelo que determina o edital, anexo III, item 1.2.5.1, a proposta foi desclassificada.

Analisada a conformidade da proposta da Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda. (item SEI 124121234), código F000118 de participação, constatei que ao invés do arquivo XLSX de composição de custos e formação de preços determinado no edital, Anexo III, item 1.2.5, carregou junto ao formulário eletrônico instrumento de proposta em PDF que não contém as informações necessárias para a validade do documento. Tal vício não é passível de superação,

porque impossibilita a análise de conformidade, especialmente quanto à exequibilidade, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, apelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.5.1, a proposta foi desclassificada.

Procedi à análise de conformidade da proposta seguinte (item SEI 124121525), da Gocil Serviços Gerais Ltda. em Recuperação Judicial, código F000144. Tendo informado como vinculada à sua proposta apenas a CCT MG004474/2024 cabia requerer da licitante que justificasse a vinculação aos postos de motoristas, pelo que prescreve pelo que prescreve a CLT, art. 511, §3º, e o edital, Anexo III, item 1.1.1. Contudo, a diligência restou prejudicada, vez que no arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente proposto não foi incluída qualquer informação relativa à aba DETALHAMENTO VALORES SUBJETIVO, correspondendo a zero o percentual relativo às Despesas Administrativas/operacionais, em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, itens 1.2.1 e 1.2.4.1, vícios não são passíveis de superação, porque impossibilitam a análise relativa à exequibilidade, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.5.1, a proposta foi desclassificada.

Segui ao exame de conformidade da proposta do licitante Liderança Conservação e Serviços Ltda. - EPP (item SEI 124121817), código de identificação F000174. A proposta não era manifestamente inexecutável, segundo o critério objetivo do edital. O valor global originalmente ofertado registrado no formulário eletrônico de proposta, R\$39.276.496,80, é diverso do que consta no arquivo XLSX de detalhamento, R\$35.757.820,80. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, tendo por erro material o valor global informado no formulário e por efetivamente proposto originalmente o valor global a que se refere o arquivo XLSX, pelo erro não interferir em qualquer medida na ordem de classificação das propostas, a qual decorre da fase de lances, e pelo valor global originalmente ofertado ser determinado mediante o arquivo XLSX, nos termos do edital, Anexo III, item 1.2. Os custos estabelecidos pela CCT, cláusulas 14ª e 55ª, não foram incluídos na composição do valor global ofertado. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que os referidos custos fossem incluídos na composição do valor global advindo da fase de lances ou fosse dada explicação apta a justificar, mediante qualquer meio documental ou documentável, a não inclusão dos custos. O proporcional de horas extras informado na aba VARIÁVEIS do arquivo XLSX para os postos de motoristas diverge do determinado pela CCT que vincula a proposta, na cláusula 8ª. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que seja feita a correção da proporção relativa às horas extras informada para os postos de motoristas ou que seja dada explicação apta a justificar, mediante qualquer meio documental ou documentável, a manutenção da proporção como originalmente apresentada. Considerando a CLT, art. 511, §3º, e o edital, Anexo III, item 1.1.1, a vinculação da CCT em relação aos postos de motoristas tem de ser justificada. Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que o licitante: 1) encaminhasse o arquivo XLSX relativo à proposta original a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; 2) incluísse os custos estabelecidos pela CCT, cláusulas 14ª e 55ª, na composição do valor global advindo da fase de lances ou apresentasse, mediante meio documental ou documentável, explicação apta a justificar a não inclusão dos custos; 3) corrigisse a proporção relativa às horas extras informada para os postos de motoristas ou apresentar, mediante meio documental ou documentável, explicação apta a justificar a manutenção da proporção originalmente apresentada; 4) apresentasse, mediante meio documental ou documentável, explicação apta a justificar a vinculação da CCT à proposta em relação aos postos de motoristas; e 5) comprovasse, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade da redução que houvesse nos custos, observada a condição do edital, Anexo III, item 1.2.4.

Tendo a licitante Liderança permanecido inerte à convocação para que efetuasse as adequações requeridas, das quais dependia a superação dos equívocos apontados, desclassifiquei sua proposta, pelo que determina o edital, item 3.8.3 e item 4.7.4, alínea 'a'.

Analisadas as condições de conformidade da proposta seguinte, da licitante Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. em Recuperação Judicial (item SEI 124122051), código F000163 de participação, constatei que a licitante, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.5, não apresentou junto à proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de conformidade, nos termos do edital, ao que, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.5.1, desclassifiquei-lhe a proposta.

Passei ao exame da proposta do licitante Stark Tecnologia e Facilitéis Ltda. (item SEI 124122455), código F000151 de participação. Num primeiro momento não percebi o enquadramento da proposta na condição de inexecutabilidade presumida. Tendo em vista o critério de territorialidade definidor da CCT que vincula a proposta, como expresso no edital, Anexo III, item 1.1.1, a vinculação da CCT MG1330 em relação aos postos de motoristas carece de justificativa, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, vez que não abrange Belo Horizonte, local de prestação

dos serviços. Não há na CCT MG1330 o que determine a concessão de plano odontológico, observada a condição do edital, Anexo III-A, item 1.2.1.2. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o respectivo custo fosse ser excluído da composição do valor global ofertado ou justificado, mediante qualquer meio documental ou documentável apto à justificação. O custo estabelecido pela CCT MG1330, cláusula 44ª, para os postos de motoristas não foi incluído na composição do valor global ofertado. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o referido custo fosse incluído na composição do valor global advindo da fase de lances ou fosse dada explicação apta a justificar, mediante qualquer meio documental ou documentável, a não inclusão do custo. Os custos estabelecidos pela CCT MG4474 para os postos não de motoristas, cláusulas 14ª e 55ª, não foram incluídos na composição do valor global ofertado. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que os referidos custos fossem incluídos na composição do valor global advindo da fase de lances ou fosse dada explicação apta a justificar, mediante qualquer meio documental ou documentável, a não inclusão dos custos. A inclusão da despesa administrativa 'Garantia contratual' não é possível, como estabelece o edital, Anexo III, item 1.2.2, alínea 'b', pela inclusão constituir enriquecimento sem causa contra o BDMG vez que a execução da garantia se relaciona à inadimplência de obrigações e a prejuízos causados pela licitante contratada, nos termos do edital, Anexo IV, item 8.3, e ante a possibilidade de levantamento de importâncias depositadas em dinheiro pela licitante contratada, ao final do contrato, nos termos do edital, Anexo IV, item 8.14.1. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o referido custo fosse excluído da composição do valor global advindo da fase de lances. Ante a impossibilidade de que custos não advindos diretamente dos serviços objeto do edital ou custos exclusivos da licitante compoñham o valor global ofertado, segundo o edital, Anexo III, item 1.2.2, a inclusão da despesa administrativa 'Riscos' tem de ser justificada.

Em atenção à diligência a licitante Stark apresentou tempestivamente a documentação a que se refere o item SEI 124122743. A licitante manifestou ter cometido equívoco na determinação da CCT relativa aos postos de motoristas. Considerei superável o vício, pelo que prescreve o edital, item 4.7.2, sendo adotada a CCT MG1242/2025 para esses postos, conforme indicação da licitante. Em relação à despesa 'Plano de assistência odontológica' foi apta a justificativa da manutenção, vez que decorre de obrigação prevista na CCT referente. A CCT a qual vincula a proposta em relação aos postos de motoristas, cláusula 46ª, prevê o recolhimento de 10 parcelas de R\$10,97 no ano por empregado, o que corresponde a um total de R\$109,70 por ano e o que constou no detalhamento da proposta é R\$10,97 anuais. Da mesma forma, a CCT a qual vincula a sua proposta em relação aos postos de não motoristas, cláusula 55ª, prevê para a mesma contribuição patronal um valor anual de R\$111,80 por empregado, e o que constou no arquivo de detalhamento da proposta é R\$11,18 por ano. Considerei superáveis os vícios, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que fossem considerados na composição do valor global ofertado os custos efetivos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, feita a compensação pela diminuição do percentual relativo ao Lucro. O custo relativo à obrigação da CCT4474, cláusula 14ª, foi corretamente incluído na composição do valor global ofertado. As despesas 'Garantia contratual' e 'Riscos', incluídas equivocadamente no arquivo original, foram devidamente excluídas.

No âmbito da análise constatei que as despesas administrativas/operacionais 'Exames médicos', 'Custos administração central', 'Despesas financeiras' e 'Sesmt' foram reduzidas pela licitante sem qualquer justificativa, o que torna inviável tal redução, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4. Contudo, por um equívoco meu, não lhe foi exigida a apresentação das justificativas. Embora seja obrigação expressa no edital, a exigência das justificativas foi feita anteriormente pelo chat a licitantes então na mesma situação jurídica em que se encontrava a Stark. Assim, para materialização dos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da impessoalidade que regem este certame por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, requeri que a Stark comprovasse, nas condições de prazo concedidas anteriormente aos licitantes na mesma situação jurídica e mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade das reduções realizadas nas despesas administrativas/operacionais 'Exames médicos', 'Custos administração central', 'Despesas financeiras' e 'Sesmt', observando o requisito do edital, Anexo III, item 1.2.4, alínea 'a'.

Assim, para materialização dos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da impessoalidade que regem este certame requeri que a Stark comprovasse, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade das reduções realizadas nas despesas administrativas/operacionais 'Exames médicos', 'Custos administração central', 'Despesas financeiras' e 'Sesmt', observando o requisito do edital, Anexo III, item 1.2.4. Para tanto, também para objetivação dos mesmos princípios norteadores desta licitação, retomei o prazo de duas horas que fora encerrado pela licitante.

Em atenção à segunda diligência a licitante Stark apresentou tempestivamente a documentação a que se refere o item SEI 124123062. No âmbito da análise dessa documentação constatei que a inclusão dos custos relativos aos

benefícios de concessão obrigatória, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho, determina a presunção de inexecutabilidade da proposta, observada a premissa estabelecida no edital, Anexo III, item 1.2.4, acerca de os custos originalmente incluídos corresponderem à realidade em relação aos serviços licitados. As despesas 'Garantia contratual' e 'Riscos', embora não possam ser repassadas ao BDMG (razão pela qual foram excluídas das planilhas, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2, alínea b) não deixaram de existir, pelo que estabelece o Anexo III do edital, item 1.2.4. Se realizada previamente à fase de lances, como comumente ocorria nas licitações de mesmo objeto do BDMG, no antigo regime das Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002, a exclusão não demandaria justificativa, porque seria compensada pelo licitante na definição do patamar mínimo de lucro apto a compensar a exclusão, a ser observado na definição da proposta final no âmbito da fase de lances. Nos regimes das Leis Federais 13.303/2016 e 14.133/21 vigentes, não havendo análise de conformidade prévia à fase de lances, qualquer redução de custos da proposta original tem de ser justificada, nos termos do edital, para garantia da executabilidade. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2 e respectivos subitens, a licitante foi convocada a comprovar a executabilidade de sua proposta, do que depende a conclusão do exame de conformidade, considerada toda documentação produzida pelo licitante até então.

Em atenção à terceira diligência a licitante Stark apresentou tempestivamente o documento a que se refere o item SEI 124123586. Por determinação do edital, Anexo III, item 1.2.4, a composição de custos e formação do preço ofertado é conforme a realidade do licitante em relação aos serviços licitados. Assim, as despesas administrativas/operacionais 'Garantia contratual' e 'Riscos' ainda compõem a proposta, embora tenham sido ambas excluídas das planilhas porque não podem ser repassadas ao BDMG, conforme a regra do edital, Anexo III, item 1.2.2, alínea 'b'. Dito de outra forma, tais despesas têm de ser suportadas pela licitante na vigência da contratação advinda da licitação. Dessa maneira, o percentual relativo às despesas administrativas/operacionais a ser considerado na avaliação de executabilidade permanece em 2,3036%. Além disso, não compondo originalmente sua proposta, os valores relativos aos benefícios obrigatórios determinados pelas convenções coletivas têm de ser compensados pela respectiva redução na sua taxa de lucro, em razão da impossibilidade de preços finais serem superiores aos originais segundo o edital, item 6.9.2, alínea 'b'. Por todo o exposto, a proposta carrega, matematicamente, uma margem de prejuízo da ordem de 0,3744%. Pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2.1, a "reestruturação interna estratégica" referida na resposta à segunda diligência não tem aptidão para comprovar a executabilidade da proposta. Conforme informado nas convocações relativas às diligências as simples declarações como, por exemplo: a) os "custos administrativos" seriam "rateados por todos os contratos da empresa", "já possui sede em Belo Horizonte, dotada de capacidade operacional e técnica para execução dos seus contratos, inclusive, do que pode ser firmado em razão da licitação em referência" e "sagrou-se vencedora de uma licitação de grande porte (pregão eletrônico nº 23/2025 realizado pelo SAAE Sete Lagoas), e por isso pôde rever os custos administrativos e adequá-los a essa nova realidade da empresa", como afirmado no documento Diligência 2 BDMG PE 9-2025; b) os custos que são próprios da licitante seriam "absorvidos pelos custos da administração central" e "é uma empresa idônea, que presta serviços para diversos órgãos públicos e também para órgãos privados, tendo ciência de que o preço ofertado inclui todos os custos indispensáveis à prestação dos serviços, sendo suficiente para arcar com todas as despesas inerentes a contratação", e "a licitante havia feito uma previsão de custos, considerando eventuais riscos que possam existir, sendo que esses riscos podem ser mitigados e/ou eliminados", como afirmado no documento 'Diligência 3 BDMG PE 9-2025', não têm aptidão à comprovação da executabilidade. O valor mensal comprovado no documento 'Diligência 3 BDMG PE 9-2025' para a despesa 'Garantia contratual', R\$953,10, é superior ao que compõe a proposta original, de R\$934,66, e a readequada após a inclusão dos benefícios obrigatórios das CCTs, R\$944,18, o que determina objetivamente a inexecutabilidade. Também a afirmação de que "o percentual de lucro é de livre fixação pela licitante" não atesta a viabilidade da proposta: vez que o licitante se vincula às condições de proposta originalmente apresentadas, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, e a inclusão de custos tem de ser compensada pela redução no lucro, na inteligência do item 6.9.2, alínea 'b', do edital, conforme já posto, não há matematicamente lucro na composição da proposta - há, de fato, prejuízo, conforme já posto. Por todo o exposto, não tendo sido comprovada a executabilidade, desclassifiquei a proposta da Stark, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2.

No âmbito da análise relativa à executabilidade da sua proposta, observada a ordem de classificação advinda da fase de lances, a licitante Vitha Service - Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda. manifestou-se expressa e objetivamente pela inexecutabilidade, afirmando ter cometido erro na definição do último valor ofertado na fase de lances, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 124110699), p. 60, ao que lhe desclassifique a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2.

Passei à análise da proposta seguinte, apresentada pela licitante Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda. A licitante apresentou em campo diverso do estabelecido no edital, Anexo III, item 1.2.5, o arquivo XLSX de detalhamento do valor proposto, como se verifica no arquivo relativo ao formulário eletrônico de proposta acessível

mediante download pelo endereço <https://tinyurl.com/37u372sf> e disponibilizado a todos os licitantes no dia 18/09/2025, às 11:05:39, pelo chat do sistema. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, e os princípios gerais da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado e o Código de Processo Civil, art. 188, aplicável subsidiariamente a este processo em razão do que prescrevem a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 68, entendi superável o vício e cumprida a exigência do edital, Anexo III, item 1.2.5. Em relação às convenções coletivas que vinculam a proposta, considerei erro material as informações constantes no formulário eletrônico e no documento 'Descricao dos Servicos', que a licitante apresentou por mera liberalidade, vez que o edital estabelece no Anexo III, item 1.2 e subitem 1.2.1, que o valor global proposto será determinado mediante a utilização do arquivo XLSX apresentado e neste arquivo são informadas as convenções MG004474/2024 e MG001242/2025. A CCT MG 1242 a qual vincula a proposta em relação aos postos de motoristas, cláusula 46ª, prevê o recolhimento de 10 parcelas de R\$10,97 no ano por empregado, o que corresponde a um total de R\$109,70 por ano e o que consta no detalhamento da proposta é R\$10,97 anuais. Da mesma forma, a CCT MG 4474 a qual vincula a proposta em relação aos postos de não motoristas, cláusula 55ª, prevê para a mesma contribuição patronal um valor anual de R\$111,80 por empregado, e o que consta no arquivo de detalhamento da proposta é R\$11,18 por ano. Considerei superáveis os vícios, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que fossem considerados na composição do valor global ofertado os custos efetivos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, feita a compensação pela diminuição do percentual relativo ao Lucro, em razão da impossibilidade de "preços" finais serem superiores aos originais segundo o edital, itens 6.5.1.1.1 e 6.9.2, alínea 'b'. Os custos relativos ao benefício do seguro de vida determinados por ambas as convenções coletivas foram incluídos.

Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a licitante encaminhasse o arquivo XLSX de detalhamento readequado ao valor ofertado advindo da fase de lances e corrigido para que sejam considerados os custos efetivos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, feita a compensação pela diminuição do percentual relativo ao Lucro.

O arquivo XLSX de detalhamento apresentado tempestivamente pela Conservadora Campos em atenção à convocação para readequação e correção da sua proposta (item SEI 124213825), resultando no global de R\$35.956.860,60, atende ao que lhe foi requerido. Já em sede de negociação, pelo que estabelece o edital, item 6.5.3, propus-lhe o valor global de R\$35.919.643,80, correspondente a uma taxa de lucro de 0,4% e mantidas as demais condições mais recentemente apresentadas. A licitante, contudo, manteve o valor de R\$35.956.860,60, ao que considerei válida e aceitei a proposta.

Passei ao que determina o edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens, em relação à Conservadora Campos. A documentação apresentada tempestivamente pela licitante (item SEI 124114270) atendeu ao que requer o edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Dessa forma, considerei conforme o edital a proposta.

Procedi à fase de habilitação, obtendo e disponibilizando a todos os licitantes (item SEI 124137273), nos termos do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação relativos à licitante então detentora da proposta mais vantajosa. Analisados os documentos constatee a necessidade de requerer da licitante a apresentação apenas dos documentos de habilitação relativos aos itens 2.4.2 e 2.4.3; item 2.5.1; e item 2.5.3. Examinados esses documentos e verificado o atendimento a todas as condições de habilitação, declarei a licitante Conservadora Campos habilitada e vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos em relação à classificação das propostas, manifestaram-se

1) a licitante Plansul, contra a decisão pela desclassificação da própria proposta, nos seguintes e exatos termos:

"manifesta seu interesse em recorrer da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 09/2025, com base nos seguintes pontos: 1. A decisão judicial que ampara a empresa determinou a aplicação do regime cumulativo de PIS/COFINS por interpretação teleológica de lacuna legislativa, ou seja, por interpretação infraconstitucional das normas e não por declaração de inconstitucionalidade o que afasta a aplicação dos Temas 337, 881 e 885 do STF. A interpretação dada pelo TRF4 nunca foi declarada inconstitucional pelo STF. 2. Trata-se de decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em interpretação infraconstitucional, que vincula tanto a empresa quanto a Administração, só podendo ser revista por ação rescisória, conforme orientação do STF: - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em

julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da aut".

Verificado o atendimento aos requisitos do edital, item 7.4.1, o recurso foi admitido.

2) a licitante Rio Minas, contra a decisão pela classificação da proposta do licitante Conservadora Campos, nos seguintes e exatos termos:

"Manifestamos intenção de recurso no termos do anexo III e seus subitens e diante de em nosso entendimento por não atenderem a forma correta de apresentação da proposta, por vinculação ao instrumento convocatório, bem como o não atendimento aos princípios da transparência e isonomia".

Verificado o atendimento aos requisitos do edital, item 7.4.1, o recurso foi admitido.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos em relação à habilitação e a declaração de vencedor da licitação, manifestaram-se

1) a licitante Objetiva, contra a desclassificação da própria proposta e a classificação e habilitação da proposta da licitante Conservadora Campos, nos seguintes e exatos termos:

"Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo em face da nossa desclassificação bem como a aceitação da proposta e da habilitação da arrematante, por entender que tal decisão afronta os princípios que regem a licitação, bem como o princípio da isonomia, uma vez que não fomos convocados e fora concedido oportunidade desta licitante para comprovação de sua exequibilidade, conforme será detalhadamente fundamentado em nossa peça recursal".

O recurso não foi admitido: em relação à desclassificação da própria proposta e aceitação da proposta do licitante Conservadora Campos, por não atender ao pressuposto da tempestividade, segundo o edital, item 7.4.1, alínea 'b', vez que interposto no prazo recursal relativo à habilitação; e em relação à habilitação da licitante Conservadora Campos, por não atender ao pressuposto da motivação, conforme o edital, item 7.4.1, alínea 'e'.

2) a licitante Rio Minas contra a decisão pela habilitação da licitante Conservadora Campos, nos seguintes e exatos termos:

"manifestamos intenção de recurso contra a aceitação da empresa Conservadora Campos nos termos do item 3.9 e seus subitens por entender que a empresa não cumpriu todos os requisitos solicitados".

O recurso não foi admitido, vez que não atendido o pressuposto da motivação, conforme o edital, item 7.4.1, alínea 'e'.

A Rio Minas apresentou tempestivamente as razões do recurso.

A Plansul apresentou as razões do recurso mediante e-mail (item SEI 124329375) e um dia após o encerramento do prazo. Pelo que determina o edital, itens 7.2.1 e 7.2.2, e em observação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da igualdade não é possível sua admissão.

Considerado o cronograma da contratação advinda da licitação e o que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 63, §2º, tenho como desnecessário aguardar o esgotamento do prazo para apresentação das contrarrazões, que se encerra hoje, para apresentar minha análise a fim de instruir a decisão de Vossa Senhoria quanto à irresignação das recorrentes. Tal entendimento forma-se em vista do meu juízo pela improcedência dos recursos, o que torna sem efeito prático a apresentação de contrarrazões de recurso, as quais se prestam a oferecer elementos justamente para o indeferimento das referidas irresignações.

Passo à análise dos recursos e à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA PLANSUL CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PRÓPRIA PROPOSTA

Conforme já posto, o recurso da Plansul se limita ao registro feito no âmbito da sessão pública, vez que as razões de recurso foram apresentadas intempestivamente e fora do sistema, em desatenção ao que determina o edital, itens 7.2.1 e 7.2.2.

Tal descumprimento das regras do edital não é passível superação porque interfere negativamente no direito constitucional ao contraditório e ampla defesa^[i] da Recorrida, que não teve acesso às razões do recurso interposto.

Ao interpor recurso relativo à análise de propostas, a Plansul manifestou-se nos seguintes e exatos termos:

"manifesta seu interesse em recorrer da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 09/2025, com base nos seguintes pontos: 1. A decisão judicial que ampara a empresa determinou a aplicação do regime cumulativo de PIS/COFINS por interpretação teleológica de lacuna legislativa, ou seja, por interpretação infraconstitucional das normas e não por declaração de inconstitucionalidade o que afasta a aplicação dos Temas 337, 881 e 885 do STF. A interpretação dada pelo TRF4 nunca foi declarada inconstitucional pelo STF. 2. Trata-se de decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em interpretação infraconstitucional, que vincula tanto a empresa quanto a Administração, só podendo ser revista por ação rescisória, conforme orientação do STF: - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da aut"

Preliminarmente, ressalte-se não ser possível considerar suprida condição do edital cujo atendimento advém de decisão judicial passível de revisão.

Portanto, ainda que se considere válido o entendimento da Recorrente pela inaplicabilidade da Tese 337 do STF ao caso concreto, o que se faz apenas para estabelecer premissa que atenda à lógica formal, a Recorrente ignora o que fulmina a eficácia da decisão do TRF4 favorável a si: a impossibilidade de que seja considerada estável a decisão, pelo que estabelecem os Temas 881 e 885 acerca da perda de efeitos de uma sentença definitiva sobre tributos recolhidos de forma continuada.

Tal instabilidade é reconhecida pela própria Recorrente, quando aventa a possibilidade de revisão mediante ação rescisória.

Mesmo que se considere que a referida decisão do TRF4 prevalecerá até que seja revista no âmbito de ação rescisória, diga-se apenas como recurso argumentativo para exposição mais eficaz da realidade objetiva, a hipótese de revisão da decisão do TRF4^[ii] impossibilita considerar atendido o requisito do edital, Anexo III, item 3.1.3^[iii], de maneira que a validade da proposta da Recorrente depende de que abarque a possibilidade de contribuição segundo as alíquotas próprias do regime geral das leis específicas, 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS, o que não se verificou, empreendida a respectiva diligência, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 124110699, p. 42 a 44):

08/09/2025 09:47:01	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000166, realizada a adequação pela utilização das alíquotas relativas ao regime não-cumulativo do PIS/COFINS, pelo que determinam as leis federais 10.637/02, art. 2º, em relação ao PIS, e a Lei nº 10.833/03, art. 2º, quanto à COFINS, sua proposta é manifestamente inexecutável, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, conforme determina o edital, item 6.4.2, e Anexo III, item 2.1.1, deverá encaminhar: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado à proposta mais recente, de valor global R\$ 35.091.628,00, com as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver. ATENÇÃO: deve encaminhar única e exclusivamente o arquivo XLSX ajustado ao último valor ofertado e a documentação que comprove a possibilidade de redução de custos, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Reitero: não deve encaminhar neste momento qualquer outro documento além do arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances e a documentação que comprove a exequibilidade de sua proposta. ATENÇÃO: a simples declaração emitida por você próprio não tem aptidão à comprovação requerida. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA.
------------------------	-------------------	-------	--

(...)

08/09/2025 11:01:12	Portal de compras	1	O licitante 78.533.312/0001-58 (F000166) - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA é convidado a enviar os documentos de diligência da proposta para o lote 1. A data limite para o envio dos documentos é 09/09/2025 11:48.
08/09/2025 11:01:58	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000166, reitero: o prazo para atendimento ao requerido hoje será concluído às 11h48 do dia de hoje, independentemente do prazo informado pelo aviso relativo à ativação da funcionalidade de diligência. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo concedido.
08/09/2025 11:05:02	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000166, ao concluir o encaminhamento da documentação requerida aqui pelo chat às 09:47:01 finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE DILIGÊNCIA.
08/09/2025 11:05:45	F000166	1	obrigado, já iremos anexar
08/09/2025 11:06:17	Portal de compras	1	O licitante 78.533.312/0001-58 (F000166) - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA realizou o envio dos documentos de diligência.
08/09/2025 11:06:23	Portal de compras	1	O prazo para envio dos documentos de diligência da proposta do licitante 78.533.312/0001-58 (F000166) - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA foi finalizado.
08/09/2025 11:07:43	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto obtenho e lhes disponibilizo os documentos apresentados pelo licitante F000166 para comprovação da exequibilidade da proposta, conforme requerido hoje aqui pelo chat.

(...)

08/09/2025 11:50:32	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000166, a manifestação de inconformidade quanto à decisão constante no Parecer nº 2/BDMG/JURÍDICO/2025 e a declaração de que assumirá integralmente o prejuízo expresso mediante a taxa de Lucro negativa de -4,97%, não possuem aptidão para a comprovação de viabilidade de sua proposta, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 2.1.2.1 e respectivo subitem. Assim, não tendo sido comprovada a viabilidade econômica desclassifico sua proposta, pelo que determina o edital, item 6.4.4, e Anexo III, itens 2.1 e 2.2.
08/09/2025 11:50:51	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 78.533.312/0001-58 (F000166) - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).

Pelo exposto, a decisão pela desclassificação da proposta da Recorrente deve ser mantida, vez que vinculada ao que determinam o edital e a legislação específica.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE RIO MINAS CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PRÓPRIA PROPOSTA

As razões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes, em *itálico* e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

Afirma a Recorrente:

“A formalidade central a ser rigorosamente observada pela Administração Pública na condução de processos licitatórios reside na elaboração do edital de licitação. O edital constitui o instrumento convocatório que orienta a disputa e assegura o cumprimento do princípio da transparência e igualdade, conferindo a todos os interessados as mesmas oportunidades para contratar com a Administração, em conformidade com o processo seletivo equitativo.

Essa obrigatoriedade encontra fundamento no Princípio da Isonomia, consagrado no caput do artigo 5º e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal”.

A Recorrente está absolutamente correta na definição que faz do edital, no sentido de ser, nas palavras de Hely Lopes Meirelles^[iv], a lei interna da licitação. De fato, todas as decisões e atos empreendidos no âmbito da licitação foram em observância estrita ao que determinam o edital e a legislação específica, conforme o entendimento consolidado dos órgãos de controle e do judiciário.

Contudo, a Recorrente equivoca-se quanto ao que determina a Constituição da República, art. 37, inciso XXI, vincular o BDMG.

Segundo a própria Constituição, art. 22, inciso XXVII, será obedecido o disposto no art. 37, XXI, no estabelecimento das normas gerais de licitação e contratação **das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**; e as normas relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista serão conformes ao **art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição**.

Isso não desonera o BDMG de observar o princípio da isonomia, ou igualdade, como definido na Lei Federal 13.303/2016, art. 31, justamente pelo que estabelece a Constituição, art. 173, §1º, inciso III.

Reitere-se: cada decisão e ato empreendidos no âmbito da licitação foram em observação aos princípios que regem os certames do BDMG, especialmente o da igualdade.

Prossegue a Recorrente:

“(…) ao se analisar a proposta apresentada pela empresa recorrida, verifica-se o descumprimento de exigência objetiva e essencial do edital, consistente na ausência de carregamento da planilha de composição de custos e formação de preços no formato XLSX, no campo específico do sistema destinado a esse fim.

Portanto, a decisão proferida merece reforma para que se respeite a isonomia, dos participantes no certame e se garanta a segurança jurídica da licitação, culminando com a contratação mais vantajosa para o BDMG”.

Preliminarmente, ressaltem-se as seguintes disposições do edital e da Lei Federal 13.303/2016.

Determina o edital:

4.7.2. Mediante despacho fundamentado e acessível a todos, o Pregoeiro, no interesse do BDMG, poderá releva omissoes observadas nos documentos apresentados, bem como sanar erros ou falhas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório.

Da regra editalícia verifica-se objetivamente que a superação de vício na apresentação da proposta se condiciona exclusivamente a que não contrarie a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação.

Prescreve a legislação vigente, a Lei Federal 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

...

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Sobreleve-se que a legislação específica estabelece como obrigação, nos dispositivos acima apontados, a superação dos vícios nas propostas, a não ser que esses vícios sejam insanáveis ou interfiram negativamente no princípio da igualdade.

Ensina Marçal Justen filho, citado por Ricardo de Paula Feijó^[v], que

“é insuficiente a mera discordância com a disciplina legal ou editalícia para gerar a desclassificação da proposta. Se o defeito não acarretar a impossibilidade de determinar a oferta formulada pelo licitante, se não frustrar os objetivos pretendidos pela Administração no tocante à futura contratação, se não representar vantagem indevida pelo licitante, não haverá cabimento – em princípio – em promover a desclassificação da proposta. Mas será indispensável avaliar, no caso concreto, se o defeito violar um valor ou um interesse protegido juridicamente”

Portanto, “a desclassificação por desconformidade com o edital somente deve ocorrer em situações excepcionais, de especial gravidade”^[vi].

Destaque-se ainda o que define também o Marçal na sua obra mais celebrada^[vii], em relação a regra análoga à da lei 13.303, na Nova Lei Geral de Licitações, art. 59, inciso I:

6.5) A insuficiência do argumento da isonomia

Em muitos casos, surge a questão do princípio da isonomia relativamente a defeitos irrelevantes. Trata-se do argumento de que o edital estabeleceu uma exigência a ser atendida por todos os licitantes. Daí se extrai que, se um dos licitantes deixasse de cumprir a referida exigência, configurar-se-ia violação ao tratamento isonômico dos licitantes. **O raciocínio não merece acolhimento.**

É evidente que todos os licitantes estão sujeitos ao edital e à lei em termos equivalentes. E se imporá o tratamento isonômico a todos os licitantes, no curso do certame. Portanto, requisitos irrelevantes deverão ser examinados de modo uniforme para todos os licitantes. Certamente, haveria violação à isonomia se o

descumprimento a uma mesma exigência formal gerasse resultados diversos para dois licitantes. Reconhecer que era indispensável a observância da exigência por um licitante e dispensar outro da observância da mesma formalidade infringe a isonomia e é uma prática que viola a ordem jurídica.

Mas a isonomia não conduz à imposição de exigência de cumprimento de requisitos desnecessários, irrelevantes ou inúteis, ainda que previstos no edital. **A circunstância de que um licitante cumpriu um requisito destituído de relevância não significa que deverá ocorrer a desclassificação de outro licitante que deixou de atender o dito requisito. Ou seja, o problema fundamental não é a isonomia, mas a natureza da exigência prevista no edital.**

O requisito a que remete a Recorrente como descumprido pela Recorrida é de caráter meramente formal e tem sentido exclusivamente de orientar os licitantes sobre como carregar no sistema o arquivo contendo o detalhamento do valor global proposto.

Não há dúvida – ou não deveria haver, pelo menos – de que requisitos de mera formalidade são passíveis de superação, observados os princípios do formalismo moderado^[viii] e da instrumentalidade das formas^[ix].

De fato, isso foi esclarecido à Recorrente, a quem o sistema atribuiu o código F000139 de participação, ainda no âmbito da sessão pública, pela ferramenta de chat do sistema, às 11h29 do dia 18/09/2025:

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
18/09/2025 11:29:34	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000139, o licitante F000180 apresentou o arquivo XLSX de detalhamento do valor proposto em campo diverso do estabelecido no edital, Anexo III, item 1.2.5, como se verifica no arquivo relativo ao formulário eletrônico de proposta disponibilizado aqui pelo chat na minha publicação anterior. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, e os princípios gerais da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado e o Código de Processo Civil, art. 188, aplicável subsidiariamente a este processo em razão do que prescrevem a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 68, entendo superável o vício e cumprida a exigência do edital, Anexo III, item 1.2.5.

A própria Recorrente reconhece, no teor das razões de seu recurso, que as justificativas pela superação do vício altercado foram apresentadas (item SEI 124055553, p. 11) e, sem qualquer fundamento ou explicação, afirma que os vícios não são de mera formalidade, o que simplesmente não é verdade.

É **indubitável** que a Recorrida ter apresentado em campo diverso do definido no edital o arquivo de detalhamento do valor global originalmente proposto é vício exclusivo de forma e o que motiva a compreensão diversa, da Recorrente, permanece um mistério.

A forma não é fim em si mesma, entendimento consolidado há anos **não somente na jurisprudência e na literatura técnica específicas, mas também na legislação aplicável aos pregões do BDMG**, o que torna quase inaceitável, na perspectiva deste pregoeiro, insurgência em sede de recurso administrativo contra vícios exclusivos de forma, considerado o ônus administrativo que uma fase recursal com interposição de recurso determina ao órgão licitador.

Há vinte e cinco anos estabeleceu o Supremo Tribunal Federal^[x] que

a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O princípio do formalismo moderado determina que se exija do licitante o cumprimento de formalidade na medida exata necessária para a comprovação requerida pelo edital.

Nesse viés, tenham-se:

- 1) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no âmbito do Mandado de Segurança MS 9076/DF^[xi];
- 2) A compreensão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinada no Processo de Correção Parcial (Adm) 1.0000.18.047249-0/000^[xii];
- 3) Manifestação do Tribunal de Contas da União, no teor do Acórdão Nº 357/2015 – TCU – Plenário^[xiii];
- 4) Decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Denúncia n. 1127162^[xiv]; e
- 5) O Código de Processo Civil, artigos 188 e 277, aplicável às licitações do BDMG por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 68^[xv].

Assim, tendo a Recorrida tão somente apresentado de forma diversa da prevista no edital o arquivo de detalhamento do valor global originalmente proposto o pleito da recorrente não pode ser atendido.

Para surpresa deste Pregoeiro, a Recorrente afirma que

“o campo denominado ‘Arquivos de complementação do licitante’ não é acessível aos demais licitantes durante a fase de análise de propostas, sendo restrito exclusivamente à Administração, o que impediu que os demais concorrentes exerçam o controle cruzado sobre o atendimento das exigências editalícias que orientam toda a lógica dos certames públicos.

Não é verdade que o acesso ao campo ‘Arquivos de complementação do licitante’ utilizado equivocadamente pela Recorrida foi “restrito exclusivamente à Administração” e que isso “impediu os demais concorrentes” de exercerem o “controle cruzado sobre o atendimento das exigências editalícias”.

Desde a primeira análise de conformidade, relativa à proposta apresentada pela licitante Orbenk, a quem o sistema atribuiu o código F000170 de participação, uma versão em PDF do formulário eletrônico das propostas é disponibilizado a todos os licitantes, para que realizem sua análise concomitantemente a análise deste pregoeiro.

29/07/2025 10:50:22	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto obtenho e disponibilizo o arquivo da proposta originalmente cadastrada do licitante mais bem classificado, F000170, conforme edital, item 6.6.4.
29/07/2025 11:03:27	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, <u>a proposta registrada no sistema e o arquivo da proposta originalmente cadastrada pelo licitante F000170 podem ser consultadas mediante download pelo link https://tinyurl.com/3rf65s26</u> . É necessário que os documentos sejam analisados pelos licitantes concomitantemente à análise do pregoeiro, previamente ao início da fase recursal, vez que o que o sistema identificará por manifestação de intenção de recurso é de fato a efetiva interposição do recurso, nos termos do edital, item 7.2 e respectivos subitens, e o recurso não será admitido se ausentes os pressupostos, segundo o edital, item 7.4.1, destaque-se o da motivação. Aguardem enquanto realizo a análise de conformidade da proposta original do licitante F000170.

Nas versões dos formulários eletrônicos disponibilizadas estão visíveis todos os campos do formulário, inclusive o ‘Arquivos de complementação do licitante’. Eis a imagem do relativo à proposta da Orbenk:

Arquivo(s) de descrição da proposta de preço - Proposta inicial

	28/07/2025,
	21:41:04
	0.2 MB
	9_2025_detal_

Arquivos de complementação do licitante

Nenhum arquivo enviado

Em relação à proposta da Recorrida, o formulário eletrônico de proposta preenchido foi disponibilizado no formato PDF no dia 18/09/2025, às 11h05.

18/09/2025 11:05:39	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, a proposta originalmente registrada no sistema pelo licitante F000180 e os arquivos apresentados junto à proposta pelo licitante podem ser consultados na pasta compactada disponível mediante download pelo link https://tinyurl.com/37u372sf . Passo à análise pertinente.
------------------------	-------------------	-------	--



A consulta ao arquivo pode ser feita por Vossa Senhoria e qualquer um que tenha acesso à ata da sessão, publicada no portal do BDMG na internet, mediante o endereço <https://tinyurl.com/37u372sf>.

No campo 'Arquivos de complementação do licitante' da proposta da Recorrida é possível ver não somente que foi carregado o arquivo XLSX mas também o dia e a hora em que foi carregado:

assinado, ao
BDMG.

Código(s) de registro junto ao MTE da(s) CCT(s) que vincula(m) a proposta:
- MG004474/2024 e MG0012442/2025.

Valor total do lote - Proposta inicial (R\$)

37.412.326,20

Valor total do lote - Atual (R\$)

35.956.885,20

Arquivo(s) de descrição da proposta de preço - Proposta inicial

28/07/2025,

09:14:44

40.1 KB

Descrição do...



Arquivos de complementação do licitante

28/07/2025,

09:14:52

0.2 MB

Preço.xlsx (...)

Curiosamente, a Recorrente simplesmente ignorou que o formulário eletrônico da proposta da Recorrida fora disponibilizado pelo chat do sistema e fez o seguinte questionamento, logo após a disponibilização do formulário eletrônico da Recorrida:

18/09/2025 11:05:39	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, a proposta originalmente registrada no sistema pelo licitante F000180 e os arquivos apresentados junto à proposta pelo licitante podem ser consultados na pasta compactada disponível mediante download pelo link https://tinyurl.com/37u372sf . Passo à análise pertinente.
18/09/2025 11:13:30	F000139	1	<u>Senhor pregoeiro, bom dia! Analisando o cadastro original da proposta do F00180, não consta entre os arquivos a planilha que deveria ser originalmente cadastrada, consta somente um PDF com o objeto da licitação.</u>



Em resposta, sem perceber que a Recorrente ignorara que o acesso à versão em PDF do formulário eletrônico da proposta da Recorrida fora devidamente disponibilizado a todos os licitantes, afirmei que o vício pelo carregamento do arquivo referente em campo diverso do determinado pelo edital fora superado, nos termos do edital e da lei:

Mensagens de chat

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
18/09/2025 11:29:34	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000139, o licitante F000180 apresentou o arquivo XLSX de detalhamento do valor proposto em campo diverso do estabelecido no edital, Anexo III, item 1.2.5, como se verifica no arquivo relativo ao formulário eletrônico de proposta disponibilizado aqui pelo chat na minha publicação anterior. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, e os princípios gerais da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado e o Código de Processo Civil, art. 188, aplicável subsidiariamente a este processo em razão do que prescrevem a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 68, entendo superável o vício e cumprida a exigência do edital, Anexo III, item 1.2.5.
18/09/2025 11:29:55	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto realizo a análise pertinente da proposta do licitante F000180.
18/09/2025 11:31:45	F000139	1	ok. Agradeço o esclarecimento, no entanto, poderia nos informar em qual o local no portal foi incluído o arquivo já que o edital era claro quanto as condições para apresentação da proposta.

A Recorrida então insiste com o seguinte questionamento – como se verifica também na imagem acima:

Mensagens de chat

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
18/09/2025 11:29:34	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000139, o licitante F000180 apresentou o arquivo XLSX de detalhamento do valor proposto em campo diverso do estabelecido no edital, Anexo III, item 1.2.5, como se verifica no arquivo relativo ao formulário eletrônico de proposta disponibilizado aqui pelo chat na minha publicação anterior. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, e os princípios gerais da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado e o Código de Processo Civil, art. 188, aplicável subsidiariamente a este processo em razão do que prescrevem a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 68, entendo superável o vício e cumprida a exigência do edital, Anexo III, item 1.2.5.
18/09/2025 11:29:55	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto realizo a análise pertinente da proposta do licitante F000180.
18/09/2025 11:31:45	F000139	1	ok. Agradeço o esclarecimento, no entanto, poderia nos informar em qual o local no portal foi incluído o arquivo já que o edital era claro quanto as condições para apresentação da proposta.

Já ciente de que a Recorrente não considerara que o formulário eletrônico de proposta da Recorrida fora devidamente disponibilizado a todos os licitantes respondi-lhe objetivamente:

18/09/2025 11:31:45	F000139	1	ok. Agradeço o esclarecimento, no entanto, poderia nos informar em qual o local no portal foi incluído o arquivo já que o edital era claro quanto as condições para apresentação da proposta.
18/09/2025 11:43:04	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000139, o arquivo '09-25 - F000180 - proposta original sistema' que consta na pasta compactada disponibilizada aqui pelo chat hoje às 11:05:39 corresponde ao formulário eletrônico preenchido para cadastramento da proposta original. Nesse documento se verifica objetivamente que o arquivo XLSX de detalhamento foi carregado pelo licitante F000180 no campo 'Arquivos de complementação do licitante'. É possível verificar inclusive a data e o horário que o arquivo foi carregado no sistema.

Remetendo de maneira esdrúxula aos princípios da transparência e da isonomia a Recorrente pediu que “fosse revisto o posicionamento”, ao que demonstrei cabalmente não ter havido qualquer mácula a esses princípios:

18/09/2025 12:06:32	F000139	1	Pedimos gentilmente que seja revisto o posicionamento sob o princípio da transparência e isonomia.
18/09/2025 12:23:06	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000139, não há qualquer prejuízo à transparência e à isonomia. Pelo contrário. Pelo princípio da transparência têm sido disponibilizados, aqui pelo chat e em formato PDF, os espelhos dos respectivos formulários eletrônicos de proposta dos licitantes. A superação de vícios passíveis de serem superados é prevista expressamente no edital, item 4.7.2, e isso tem sido feito em relação às propostas apresentadas por todos os licitantes que ocuparam a mesma situação jurídica ora ocupada pelo licitante F000180.

Remanesçam as seguintes dúvidas.

- 1) Por que a Recorrente omitiu nas suas razões de recurso que todas as explicações, com a devida fundamentação jurídica, foram-lhe apresentadas ainda no âmbito da sessão pública?
- 2) Por que reiterou em sede de recurso o pedido que se mostrou improcedente ainda no âmbito da sessão pública?

Não restam dúvidas de que os pedidos da Recorrente não podem ser providos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em razão da política de designação de competências do BDMG pugno que Vossa Senhoria recomende ao Sr. Presidente do BDMG:

- a) a ratificação das decisões pela não admissão dos recursos interpostos pela OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA contra a desclassificação da própria proposta e aceitação da proposta do licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., por não atender ao pressuposto da tempestividade, segundo o edital, item 7.4.1, alínea 'b', e contra a habilitação da CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelo não atendimento do pressuposto da motivação, conforme edital, item 7.4.1, 'e';
- b) a ratificação da decisão pela não admissão do recurso interposto pela licitante RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. contra a decisão pela habilitação da licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., por não atender ao pressupostos da motivação, conforme edital, item 7.4.1, alínea 'e';
- c) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA contra a desclassificação da própria proposta e o não provimento a esse recurso;

d) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA contra a classificação da proposta da CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA e o não provimento a esse recurso;

e) a adjudicação do objeto ao licitante vencedor CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelo valor global de R\$35.956.860,60; e

f) a homologação do certame.

Os registros pertinentes no portal de Compras serão feitos pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] Constituição da República, art. 5º, inciso LV.

[ii] Como a seguinte ação de tramitação no próprio TRF4:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TEMA 32 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DA LEI TIDA PELO PRÓPRIO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. § 8º DO ART. 535 DO CPC. APLICABILIDADE. (TRF-4 - AR - Ação Rescisória (Seção): 50336079520224040000 RS, Relator.: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 05/09/2024, 1ª Seção, Data de Publicação: 11/09/2024)

[iii] 3.1. Empreendida a análise de exequibilidade a que se refere o item anterior, a licitante melhor classificada será convocada a apresentar, na forma a ser oportunamente determinada pelo Pregoeiro: (...) 3.1.3. comprovante de enquadramento em Regime Especial de Tributação ou exceção tributária legal que alcance a licitante.

[iv] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 309.

[v] FEIJÓ, Ricardo de Paula. O Procedimento da Licitação da Lei 13.303/2016/2016. In: JUSTEN FILHO, Marçal. (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais - Lei 13.303/2016 - "Lei das Estatais". 1. ed. em ebook baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 20. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em 03 out 2025.

[vi] FEIJÓ, Ricardo de Paula. O Procedimento da Licitação da Lei 13.303/2016/2016. In: JUSTEN FILHO, Marçal. (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais - Lei 13.303/2016 - "Lei das Estatais" [livro eletrônico]. 1. ed. em ebook baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 20. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em 03 out 2025.

[vii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]. 2. ed. em ebook baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em 03 out 2025.

[viii] Em comentário sobre o processo formal, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 378) ressalta que “o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. **Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta**” (grifei). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017)

[ix] A instrumentalidade das formas determina que a forma não é um fim em si mesma, de maneira que, na realização de um ato do procedimento licitatório, ainda que não cumprido o rito como prescrito no edital, se a finalidade a que se vincula o rito for atingida esse ato é válido. Tenha-se a definição do Código de Processo Civil, art. 188: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. Pondera o Marçal Justen Filho que

“Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento a uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da República obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. <informar>)

“Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo” (grifei).

[x] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 05 out. 2000. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116038>>

[xi] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. **"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"** (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). (...) 5. Mandado de segurança denegado. (MS n. 9.076/DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 13/10/2004, DJ de 26/10/2004, p. 77.)
Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300831016&dt_publicacao=26/10/2004>

[xii] EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CONTAS. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO COMISSARIADO DE MENORES DE UBÁ. COMPROVAÇÃO REGULAR DO EMPREGO DA VERBA PÚBLICA. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE. CONTORNO DA FORMALIDADE QUE SE REVELOU NECESSÁRIA E QUE NÃO AUTORIZA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. FORMALISMO MODERADO. DESPROVIMENTO. 1. **O formalismo moderado impõe a necessidade de interpretação flexível e razoável quanto as formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim si mesmas, objetivando impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação.** Por isso, se a verba pública destinada à recuperação de veículo utilizada pelo comissariado de menor de Ubá foi devidamente empregada, tendo sido promovido o interesse público subjacente, não há falar na rejeição das constas apresentadas pelo fato de que inobservada a formalidade atinente à necessidade de que o montante seja depositado na conta da própria entidade beneficiária. Caso em que o Comissariado de Menores não apresentava CNPJ ou mesmo titularizava conta bancária, de modo que a observância da exigência poderia acarretar prejuízo ao próprio interesse público. 2. Correição parcial desprovido. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.047249-0/000, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021) . Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10000180472490000202197373>>

[xiii] SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos**

dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=518746> >

[xiv] DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO DE ITENS. QUIESCÊNCIA DOS PARTICIPANTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação ou em aplicação de sanção aos responsáveis. (...) Também entendo que o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade devem ser observados neste caso e sopesados em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita, este último, inclusive, o qual evoluiu para o contemporaneamente mais bem aceito princípio da juridicidade, que permite aos gestores públicos o suprimento de lacunas legais e regulamentares em suas condutas, desde que colha a validade de seus atos diretamente na Constituição Federal. E, no caso, ficou demonstrada que a finalidade do ato foi alcançada, o que faz ascender o formalismo moderado e razoabilidade em prol da conduta do agente público. [DENÚNCIA n. 1127162. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 20/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 27/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] Disponível em:

<<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=3249995> >

[xv] Código de Processo Civil. Art. 188: Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. (...) Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 03/10/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124018675** e o código CRC **84E13BAD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000640/2025-69.

Para: Diretor Presidente do BDMG

Assunto: Edital BDMG-09/2025 - pregão eletrônico para contratação dos serviços continuados de apoio operacional e administrativo

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2025.

DESPACHO

Sr. Presidente,

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-23-2025-I (item SEI 124018675) e recomendo a V.Sª. que: a) ratifique as decisões do pregoeiro pela não admissão dos recursos interpostos pela OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA contra a desclassificação da própria proposta e aceitação da proposta do licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., e contra a habilitação da CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.; b) ratifique a decisão do pregoeiro pela não admissão do recurso interposto pela licitante RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. contra a decisão pela habilitação da licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.; c) ratifique a decisão do pregoeiro pela admissão do recurso interposto pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA contra a desclassificação da própria proposta e não dê provimento ao recurso; d) ratifique a decisão do pregoeiro pela admissão do recurso interposto pela RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA contra a classificação da proposta da CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA e não dê provimento ao recurso; e) adjudique o objeto do certame ao licitante vencedor CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelo valor global de R\$35.956.860,60; e f) homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Isso posto, recomendo e solicito sua aprovação.

Atenciosamente,

Antônio Claret de Oliveira Junior

Vice-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 03/10/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124336075** e o código CRC **B3B9A233**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000640/2025-69.

Para: Sérgio Vieira de Souza Júnior - pregoeiro do BDMG

Assunto: Edital BDMG-09/2025 - pregão eletrônico para contratação dos serviços continuados de apoio operacional e administrativo – julgamento de recursos – adjudicação e homologação

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2025.

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-23-2025-I (item SEI 124018675): a) ratifico a decisão do pregoeiro pela não admissão dos recursos interpostos pela OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA contra a desclassificação da própria proposta e aceitação da proposta do licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., e contra a habilitação da CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.; b) ratifico a decisão do pregoeiro pela não admissão do recurso interposto pela licitante RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. contra a decisão pela habilitação da licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.; c) ratifico a decisão do pregoeiro pela admissão do recurso interposto pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA contra a desclassificação da própria proposta e nego provimento ao recurso; d) ratifico a decisão do pregoeiro pela admissão do recurso interposto pela RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA contra a classificação da proposta da CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA e nego provimento ao recurso; e) adjudico o objeto do certame ao licitante vencedor CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pelo valor global de R\$35.956.860,60; e f) homologo a licitação.

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 06/10/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124336609** e o código CRC **AC7F1E4C**.